



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 624/95

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05/11/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/846/96 A.I.: 1/360541

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: ICMS. Repetição de fiscalização. Imprecisão no conteúdo da peça basilar. Impedimento do autuante. Confirmada a Nulidade Absoluta do processo. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o autuante que realizou repetição do feito fiscal de nº 266594, datado de 31/08/92, processo nº 04216/92, julgado Nulo, autorizado pela Portaria nº 384/95, do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, com o intuito de corrigir falhas contidas no citado documento, com o fim de ressarcir aos cofres do Estado o ICMS devido, como também a aplicação da Multa.

Em tempo hábil o contribuinte impugnou o feito fiscal, levantando a preliminar de Extinção do processo, nos termos do artigo 43, inciso V do decreto nº 14.445/81, que exige a indicação clara do momento da lavratura, a hora, o dia, o mês e o ano, pois, no caso em tela, o auto de infração foi lavrado de forma incompleta.

A nobre julgadora singular baseada nos ensinamentos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional e ainda, nos preceitos elencados no Decreto nº 14.445/81, decidiu-se pela Nulidade da presente lide.

O nobre consultor tributário, em seu parecer nº 481/99, confirmou os termos da decisão singular, adotados pelo douto Procurador do estado, em seu parecer nº 530/99 - fls. 52/54.

É O RELATÓRIO .

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo a votar.

Trata o presente processo de uma repetição de feito fiscal, com o fim de corrigir falhas contidas no processo nº 04216/92, julgado Nulo.

Após examinar detidamente todas as peças constantes dos autos, fácil é concluir que a tentativa de emendar não alcançou a finalidade desejada.

Com efeito, "a emenda ficou pior que o soneto", pois no caso em tela, surgiu um processo nati-morto, visto que o autuante não descreveu na peça basilar o fato gerador da obrigação tributária, limitando-se a vincular o presente auto de infração ao lavrado anteriormente, num flagrante atentado ao disposto no artigo 43, inciso VII, do Decreto nº 14.445/81.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a Nulidade Absoluta proferida na Instância Singular, por impedimento do autuante, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

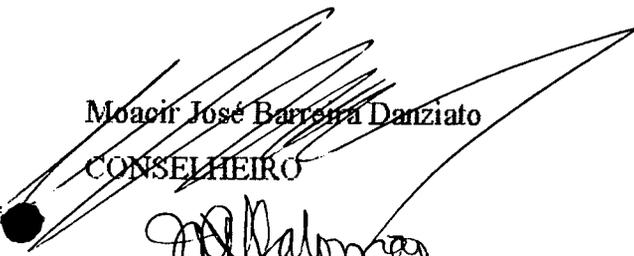
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA**, ora proferida pela Instância Monocrática, em face do impedimento dos autuantes para a prática do ato, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

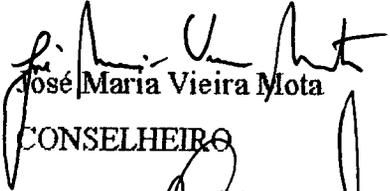
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10 de novembro de 1999.


José Ribeiro Neto

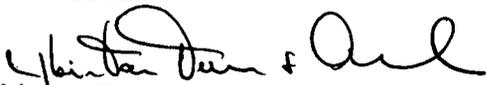
PRESIDENTE

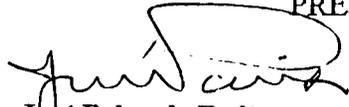

Moacir José Barreira Danziato
CONSELHEIRO

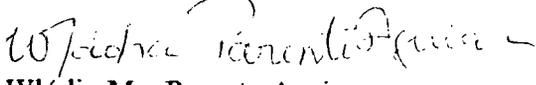

Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Alfredo Rôgerio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Paiva de Freitas
CONSELHEIRO RELATOR


Wlândia Ma. Parente Aguiar
CONSELHEIRO


Alberto Cardozo Moreno Maia
CONSELHEIRO

Fco. Das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO